



PARECER SEFIN/SUCON Nº 2012/

PROCESSO Nº 2011/252642

INTERESSADO: Brasil Foods S.A.

ASSUNTO: Consulta sobre Substituição Tributário do ISSQN e recolhimento, pelo sistema Giss Online, do ISSQN Retido na Fonte

EMENTA: Tributário. Substituição Tributária. Retenção de ISSQN na fonte. Giss Online. Declaração. Emissão de DAM para pagamento do ISSQN retido na fonte. Indústria. Enquadramento como substituta tributária.

1 RELATÓRIO

1.1. Do Pedido e das Razões

No presente processo, a empresa **Brasil Foods S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ com o nº 01.838.72/0257-07 e no CPBS com o nº 614737-2, solicita informação acerca da sua eleição como Substituto Tributário e da emissão de documento de arrecadação para recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) retido na fonte pelo sistema Giss Online.

No seu pedido, a requerente informa que de acordo com a Lei Complementar nº 116/2003, a retenção do ISSQN se dá pela atividade econômica do prestador do serviço e não pela atividade econômica do tomador; que a maioria dos prestadores de serviços é de outros estados/municípios e presta serviço em Fortaleza, local da prestação; por isso, ela entende que deve reter os ISSQN dos serviços que se enquadram nos itens da referida lei, que são passíveis de retenção na fonte pelo tomador; que, por outro lado, ela não se encontra como substituto tributário no cadastro deste Município e, por isso, não consegue emitir o DAM no sistema Giss Online para o pagamento do ISSQN relativa aos serviços tomados, referente ao mês de julho/2011.

Ante o exposto, a empresa deseja saber como proceder, em razão de não está sendo considerada substituta tributária por este Município, para resolver as pendências no sistema Giss Online relativas aos meses de novembro e dezembro de 2010, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2011, que no relatório situacional, consta como sem encerramento nestes meses.

1.2. Da Consulta

Sobre o instituto da consulta, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal estabelece ainda sobre o citado instituto, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo único do art. 59 da Lei nº 4.144/72) e que deverá conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Supervisão de Consultoria e Normas - SUCON

solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo único do art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, este parecerista ressalta que desconhece a existência de resposta a consulta nos moldes feitos pela consulente.

2 PARECER

Para fundamentar o parecer, primeiramente, serão destacadas as normas que atribuem responsabilidade a terceiros para reter o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na fonte e recolhê-lo ao Município titular do direito de exigir o imposto, previstas nas normas nacionais e locais.

2.1 Da atribuição de responsabilidade tributária

O fundamento da atribuição de responsabilidade tributária pela retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na fonte encontra-se atualmente previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 116, de 2003.

O *caput* do citado dispositivo legal estabelece a faculdade de os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, atribuírem de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário do ISSQN a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

O parágrafo segundo do artigo em questão, já atribuiu responsabilidade aos tomadores de serviços nos casos elencados nos seus incisos I e II, independentemente de os Municípios e o DF virem a fazer uso da faculdade que fora conferida pelo *caput* do artigo mencionado. Com isso há casos de responsabilidade atribuída a terceiros pela retenção do ISSQN na fonte fora das leis municipais.

Pelas normas expostas vê-se que os Municípios e o DF podem mais que o definido no § 2º do artigo 6º da Lei Complementar nº 116/2003. Pois o *caput* lhes deu atribuição plena. Apenas houve a limitação da necessidade do uso lei, *stricto sensu*, para a atribuição de responsabilidade tributária e que essa responsabilidade somente pode ser atribuída a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da obrigação tributária que nasce com a prestação de serviços sujeitos ao ISSQN.

2.2 Da Atribuição de Responsabilidade Tributária pelo Município de Fortaleza

O Município de Fortaleza, com base na competência que lhe foi atribuída pelo *caput* do art. 6º da Lei Complementar nº 116/2003, por meio de Lei Complementar nº 014, de 26 de dezembro de 2003, fez inserir o artigo 140 na Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972 (Código Tributário do Município), atribuindo responsabilidade a terceiros pela retenção e pelo



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Supervisão de Consultoria e Normas - SUCON

recolhimento do ISSQN aos cofres do Município de Fortaleza, em relação aos serviços tomados, cujo imposto seja devido a este Município.

As normas do citado artigo do CTM encontram-se transcritas nos artigos 10 e 11 do Regulamento do ISSQN, onde são destacados os casos de responsabilidade de tomadores de serviços, na qualidade de substituto e de responsável tributário, respectivamente, pela retenção e recolhimento do ISSQN a este Município.

A responsabilidade atribuída pela citada lei municipal, transcrita no Regulamento do ISSQN nos artigos citados, encontra-se em perfeita consonância com as normas dispostas no artigo 6º da Lei Complementar nº 116/2003, pois a mesma foi estabelecida por lei e elegeu o tomador de serviços como responsável tributário, que é terceira pessoa vinculada ao fato gerador da obrigação tributária do ISSQN, pois o tomador de serviço figura em um dos pólos da obrigação de fazer (prestação de serviço) que é sujeita a incidência do ISSQN.

Os casos de responsabilidade tributária atribuídos pelo § 2º do mencionado artigo 6º não são os únicos casos de substituição tributária e muito menos limita o disposto no *caput* deste artigo. Pois este dispositivo legal estabelece expressamente que a responsabilidade nele atribuída é “sem prejuízo do disposto no *caput* do artigo”. Isto é, além da responsabilidade atribuída pelos Municípios e o Distrito Federal com base no *caput* do artigo, as pessoas mencionadas no inciso I e II desse parágrafo também são responsáveis tributárias. Com isso, caso as pessoas prevista nesta citada norma sejam também eleitas responsáveis tributárias pelos municípios e pelo Distrito Federal, elas figuram com tal condição no âmbito do território do município eleitor e em âmbito nacional, nos termos da referida norma da lei complementar federal.

A diferença entre a eleição de responsável tributário pela norma municipal, com base na faculdade prevista no *caput* do art. 6º da LC 116/2003, e a prevista no § 2º deste artigo, é que a norma municipal ou distrital só atribui responsabilidade pela retenção do ISSQN na fonte em relação aos fatos geradores que lhes são devidos. Já a responsabilidade da norma federal é para qualquer dos serviços tomados previstos nos incisos I e II do mencionado parágrafo, não importando onde ocorra o fato gerador do imposto e nem a qual município o imposto deve ser recolhido, devendo o tomador reter e recolher o imposto ao sujeito ativo (Município ou Distrito Federal) cujo território tenha ocorrido o fato gerador.

2.3 Do enquadramento da Consulente como Substituta Tributária

Como já adiantado, a Consulente afirma ser substituta tributária com base na LC 116/2003, em virtude desta lei estabelecer que a retenção do ISSQN deve ser feita com base no serviço tomado e não com base na atividade econômica do tomador.

Sobre este prisma, a empresa tem razão no seu entendimento quando ela estiver estabelecida em Município que não tenha feito uso da faculdade concedida pelo *caput* do art. 6º da referida norma nacional do ISSQN e quando, mesmo estabelecida em município que definiu quem são seus responsáveis tributários, ela tomar serviços, que de acordo com o local de ocorrência do fato gerador do ISSQN, o imposto seja devido em outro município distinto do território do seu estabelecimento.



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Supervisão de Consultoria e Normas - SUCON

No tocante às pessoas estabelecidas no território deste Município, os casos em que as pessoas são responsáveis pela retenção do ISSQN na fonte e pelo seu recolhimento a este Fisco, como já exposto, estão previstos nos arts. 10 e 11 do Regulamento do ISSQN.

No artigo 10 do citado Regulamento, no tocante às pessoas jurídicas de direito privado, este Município adotou o critério da atividade do tomador para determinar quem tem responsabilidade de reter o ISSQN na fonte, como substituto tributário. Ou seja, quem, ao tomar qualquer serviço cujo imposto incidente seja devido a este Município, deve retê-lo na fonte.

Já no artigo 11 do Regulamento citado foi estabelecida a responsabilidade de terceiros pela retenção em determinadas situações, nas quais se o tomador não reter o imposto na fonte não há como este Fisco exigir o imposto. Nestes casos constam as atividades previstas no inciso II do § 2º do art. 6º da LC 116/2003 e a obrigação de reter o imposto incidente nas importações de serviço. No entanto, nestes casos previstos na lei nacional, para o Município de Fortaleza, as pessoas estabelecidas em seu território somente são obrigadas a reter o ISSQN na fonte quando o fato gerador ocorra neste Município e o prestador do serviço for estabelecido fora do território deste Município. Portanto, com base nesta citada norma municipal, caso o prestador seja estabelecido neste território e o fato gerador ocorra neste Município, o tomador aqui estabelecido, que não se enquadre nas atividades previstas no art.10 do Regulamento do ISSQN, não tem a obrigação de reter o ISSQN na fonte.

Ante o exposto, nos casos de responsabilidade estabelecida diretamente pela norma nacional do ISSQN, no Município de Fortaleza, com base na faculdade prevista no *caput* do art. 6º da lei em questão, houve uma restrição às situações em que os tomadores estabelecidos neste Município devem realizar a retenção do Imposto sobre Serviços na fonte. Portanto, com base nas normas contidas do art. 11 do Regulamento do ISSQN do Município de Fortaleza, a Consulente somente pode realizar a retenção do ISSQN na fonte para recolher a este Fisco, como responsável tributário, quando o fato gerador ocorrer neste Município e o prestador for estabelecido em outro Município.

Resta, no entanto, saber se a Consulente se enquadra na condição de substituta tributária, com base nas normas previstas no art. 10 do Regulamento do ISSQN. Para este fim, em função de a Consulente ser pessoa jurídica de direito privado, é necessário identificar se ela realiza alguma das atividades previstas no inciso III deste mencionado artigo.

A atividade principal da consulente prevista no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços deste Município é de Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral (código CNAE 46.39-7-01). Apenas com base nesta atividade, não consoância entre o caso concreto e as normas previstas no referido inciso.

No entanto, em consulta ao site da Consulente da Internet (<http://www.brazilfoods.com/paginas.cfm?area=0&sub=27>), verifica-se que ela foi criada a partir da associação entre as empresas Perdigão e Sadia. Na página consta também que ela atua nos segmentos de carnes (aves, suínos e bovinos), alimentos industrializados (margarinas e massas) e lácteos, com marcas consagradas como Perdigão, Sadia, Batavo, Elegê, Qualy, entre outras e que opera 61 fábricas no Brasil e sete no exterior.



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Supervisão de Consultoria e Normas - SUCON

Ante o exposto, vê-se que a Consulente industrializa os produtos que vende, sendo, portanto, uma indústria do setor alimentício.

Quanto à eleição de indústria como substituta tributária, consta no Regulamento do ISSQN (Art. 10, inciso III, alínea “r”) que as indústrias em geral estabelecidas neste Município são consideradas responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na qualidade de contribuintes substitutos, em relação a todos os serviços tomados, cujo fato gerador ocorra no território deste Município.

Diante do exposto, embora apresente no cadastro da Consulente que ela realiza comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, por ela industrializar seus produtos, trata-se de uma indústria. Com isso, em função da previsão de indústria como substituta tributária do ISSQN. Ela ostenta esta condição.

2.4 Obrigação de Reter ISSQN independentemente das normas tributárias do Município de Fortaleza

Merece ser esclarecido também que, conforme já foi exposto, independentemente da responsabilidade tributária atribuída pela lei deste Município, a Consulente também figura como responsável pela retenção do ISSQN quando tomar os serviços previstos nos incisos do § 2º do artigo 6º da Lei Complementar nº 116/2003, tanto quando os serviços forem devidos a este Município e quando eles forem devidos a outro município. A diferença encontra-se em determinar qual município será o titular da exigência do imposto incidente sobre o serviço tomado. A resposta para esta questão será obtida analisando o aspecto espacial do fato gerador do ISSQN, que é regulado pelo artigo 3º e 4º da Lei Complementar federal que rege o imposto *in casu* em âmbito nacional e o artigo 2º do Regulamento do ISSQN.

2.5 Do recolhimento do ISSQN retido na fonte pelo sistema Giss Online

Quanto à alegação de, pelo fato não se encontra como substituto tributário no cadastro deste Município, não conseguir emitir o DAM no sistema Giss Online para o pagamento do ISSQN relativa aos serviços tomados, ressalta-se que, mesmo as pessoas que não são substitutas tributárias eleitas, em função da previsão no art. 11 do Regulamento do ISSQN, há condição de qualquer pessoa jurídica cadastrada neste Município e com acesso ao sistema Giss Online, emitir DAM para recolher o ISSQN retido na fonte. Para tanto, basta na inclusão do serviço tomado, marcar que o ISSQN será retido na fonte. E, ao final de cada competência, encerrar a escrituração de serviços tomados (“serviços comprados” no sistema) e emitir o Documento de arrecadação para recolher o imposto.

3 CONCLUSÃO

Com base nos fundamentos expostos, em função da Consulente ser também indústria e de haver previsão legal no Regulamento do ISSQN (Art. 10, inciso III, alínea “r”) que as indústrias em



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Supervisão de Consultoria e Normas - SUCON

geral estabelecidas neste Município são consideradas são responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na qualidade de contribuintes substitutos, em relação a todos os serviços tomados; esta cujo fato gerador ocorra no território deste Município.

Sobre a não emissão do DAM no sistema Giss Online para o pagamento do ISSQN relativa aos serviços tomados, ressalta-se que qualquer pessoa jurídica cadastrada neste Município e com acesso ao sistema Giss Online, mesmo não sendo substituta tributária eleita, em função da previsão no art. 11 do Regulamento do ISSQN, há condição de qualquer pessoa jurídica cadastrada neste Município e com acesso ao sistema Giss Online, emitir DAM para recolher o ISSQN retido na fonte. Para tanto, basta na inclusão do serviço tomado, marcar que o ISSQN será retido na fonte. E, ao final de cada competência, encerrar a escrituração de serviços tomados (“serviços comprados” no sistema) e emitir o Documento de arrecadação para recolher o imposto.

Quanto à marcação da condição de substituta tributária no sistema, sugere-se que a Consulente promova a atualização do seu cadastro junto a este Município, para incluir a atividade de indústria.

É o **parecer** que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza-CE, 27 de fevereiro de 2012.

Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais
Mat. nº 45.119

DESPACHO DO SUPERVISOR DA SUCON

1. De acordo com os termos deste parecer.
2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de aprovação.

Fortaleza-CE, __/__/__

DESPACHO DO SECRETÁRIO

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;
2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, __/__/__

Alexandre Sobreira Cialdini

Secretário de Finanças